



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.763 - SC (2016/0277731-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER E OUTRO
ADVOGADA : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER E OUTRO(S) - SC014909
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GISELE RODRIGUES LIMA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES FINANCEIRAS E REPASSE DE INFORMAÇÕES DENTRO DA PENITENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A paciente comunicava-se com *Meire* a respeito de transações bancárias em favor da organização criminosa e de repasse de informações para dentro da penitenciária, atuando, portanto, de forma ativa no grupo, com a participação de condenados que estão no sistema prisional. Diante disso, não se verifica ilegalidade no acórdão recorrido, tendo o Julgador trazido motivação a respeito da atuação da paciente e não fundamentos genéricos ou abstratos do tipo penal.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente a Dra. Daisy Cristine Neitzke Heuer pela paciente, Gisele Rodrigues Lima.

Brasília, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.763 - SC (2016/0277731-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Gisele Rodrigues Lima**, em que se aponta constrangimento ilegal decorrente da denegação da ordem no HC n. 4007617-41.2016.8.24.0000.

Alegam os impetrantes a inépcia da denúncia formulada no Processo n. 0014545-07.2016.8.24.0023, *pois da forma como foram descritos os fatos, não há como a paciente exercer o seu pleno e amplo direito de defesa* (fl. 7).

Sustentam que *não existe nenhuma descrição de conduta típica, nenhuma violação a normas penais, muito menos qualquer descrição do vínculo subjetivo da paciente com qualquer delito que tenha sido eventualmente praticado pela suposta organização criminosa. Aliás, lembram-se que no período de suposta participação da acusada 2015 não houve a descrição de único delito atribuído a organização, sendo que aqueles fatos relatados em 2013 e 2014 são objeto de ações penais diversas, das quais a paciente sequer foi citada como integrante (até por que não poderia, pois nunca fez parte de qualquer organização criminosa)* (fl. 11).

Mencionam, também, que não há fundamentação idônea para prisão preventiva e que não há necessidade em face dos predicados favoráveis da paciente.

Pedem o trancamento da ação penal e a concessão de liberdade provisória para a paciente.

Decisão deste Relator, indeferindo a liminar (fls. 149/150).

Parecer ministerial opinando pela denegação da ordem (fls. 161/164).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.763 - SC (2016/0277731-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Alegam os impetrantes inépcia da denúncia e que não foi comprovado nenhum fato típico que possa ser atribuído à paciente, além de sustentarem que há falta de fundamentação idônea para a prisão preventiva e que não há necessidade em face dos predicados favoráveis da paciente.

Inicialmente, quanto à alegação de inépcia na denúncia, razão não assiste aos impetrantes, porquanto a denúncia contém 13 folhas (fls. 125/138) e descreve de forma minuciosa o funcionamento da organização criminosa, no estado de Santa Catarina e na penitenciária local. Em seguida, pode-se ver na denúncia que o Ministério Público descreveu a atuação e conduta de forma individual, de cada um dos dezesseis denunciados. A respeito da paciente, a denúncia fez menção, às fls. 135 e 136, no sentido de que ela auxiliava nas finanças da facção e servia de elo para a fluidez de informações entre os participantes presos na penitenciária, além do repasse de informações sobre conta bancária, passadas de Rosimeire, vulgo *Meire*, a Gisele, vulgo *Zeli*. Assim, não obstante a alegação do impetrante, não há constrangimento ilegal no oferecimento da denúncia.

A respeito da prisão preventiva, confira-se a decisão que a decretou (fls. 75/76):

[...]

No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de constituir organização criminosa, punido com reclusão até 8 anos (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), encontram-se evidenciados pelos elementos acostados aos autos, em especial a representação da autoridade policial que sumaria os elementos colhidos na investigação.

Ademais, cabe aqui a preservação da ordem pública, e, como corolário, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, objeto da própria segurança pública. Eis que se aviva verossímil que os representados, com suas recalcitrantes condutas ilícitas, optaram por uma vida pautada no apoio e ligação a criminosos. **Além disso, tais organizações criminosas possuem**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuação no tráfico de drogas, crimes contra o patrimônio e buscam causar temor às instituições públicas.

Nem mesmo as prisões dos mentores da organização impediram a ação dos demais agentes. Destarte, como único meio efetivamente eficaz de impedir a continuidade da atividade delituosa, apenada com reprimenda máxima superior a 4 anos de reclusão, faz-se necessária o encarceramento de seus integrantes.

Descrevo a seguir os indícios de autoria em relação a cada um dos investigados:

[...]

Giseli Rodrigues Lima

Identificada como "Zeli" e consoante diálogos constantes na interceptação, comunicava-se com "Meire" a respeito de transações bancária em favor da organização criminosa e de repassar informações para dentro da Penitenciária de de São Pedro de Alcântara [...]

Confira-se o teor do acórdão recorrido a respeito da prisão preventiva

(fl. 93):

[...] não vejo a possibilidade de se rediscutir a presença dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar ou uma possível falta de fundamentação idônea das decisões constritivas, tendo em vista que a situação da paciente se assemelha aquela dos paciente das ordens sobreditas.

Com efeito, a própria denúncia descreve a participação da acusada na organização criminosa PGC, consistente em garantir a fluidez de informações entre os detentos integrantes do grupo que estavam presos em São Pedro de Alcântara e em Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, além de auxiliar nas finanças e fazer depósitos bancários.

Não apenas isso, a exordial acusatória enumera e elenca as provas contidas no extenso caderno indiciário que, em tese, comprovariam os fatos descritos na inicial, com especial relevo para as conversas interceptadas e para os documentos que demonstram as transferências bancárias.

[...]

O conjunto de elementos trazido aos autos sinaliza a existência de elemento concreto para manter a constrição, ou seja, a paciente comunicava-se com *Meire* a respeito de transações bancárias em favor da organização criminosa e de repasse de informações para dentro da penitenciária, atuando, portanto, de forma ativa no grupo, com a participação de condenados que estão no sistema prisional. Diante disso, não se verifica ilegalidade no acórdão recorrido, tendo o Julgador trazido motivação a respeito da atuação da paciente e não fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genéricos ou abstratos do tipo penal. A propósito:

[...]

3. Ademais, embora a sentença reporte que os recorrentes atuavam de forma parcialmente independente, não se exclui sua integração na organização criminosa, uma vez que o magistrado assevera que todos os réus estavam associados entre si para a prática do tráfico e que todos os 12 réus possuem uma estrutura permanente voltada para a traficância, de forma organizada, estável e desempenham funções distintas e muito bem comprovadas.

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

[...]

(RHC n. 78.877/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/4/2017)

[...]

IV - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). *Habeas Corpus* não conhecido.

[...]

(HC n. 371.378/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/11/2016)

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0277731-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 375.763 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040019120158240023 00145450720168240023 145450720168240023
40019120158240023 40076174120168240000

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER E OUTRO
ADVOGADA	: DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER E OUTRO(S) - SC014909
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: GISELE RODRIGUES LIMA (PRESO)
CORRÉU	: LEONICE DA SILVA MACHADO
CORRÉU	: ROSIMEIRE BUENO DE ANDRADE
CORRÉU	: KETRIN GRAZIELE PEREIRA
CORRÉU	: DAIANE CRISTINA DA MOTA
CORRÉU	: VALDENIR FRANCISCO DA SILVA
CORRÉU	: DANIEL ROSA
CORRÉU	: RAFAEL LOURENÇO DE JESUS
CORRÉU	: EDISON LUIZ REBELO
CORRÉU	: CRISTIAN DE OLIVEIRA REBELO
CORRÉU	: HUGO FABIANO BARBOSA SALGADO
CORRÉU	: FABRICIO DA ROSA
CORRÉU	: PAULA ISABEL CARLINI
CORRÉU	: VALQUIRIA PEREIRA
CORRÉU	: LETICIA SANTANA
CORRÉU	: ANA GABRIELA DA SILVA DAL PAZ
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S) - DF005454

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER, pela parte PACIENTE: GISELE RODRIGUES LIMA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.